

**Manifestação Conjunta CECADep/NUDEM/NUCIDH nº 01/2022**

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2022

 Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis  
**Roberto Katumi Oda**
**Assunto: Parecer acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021**

Cumprimentando-o respeitosamente, em nome do *Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento* (CECADEP), do *Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres* (NUDEM) e do *Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos* (NUCIDH), todos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para compartilhar o parecer que segue.

No dia 16 de dezembro de 2021, o NUDEM recebeu ofício expedido pelo gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, o vereador Roberto Katumi Oda, solicitando parecer desta instituição a respeito do Projeto de Lei n.º 18.318/21.

Trata-se, portanto, aqui de resposta ao requerimento, na forma de manifestação conjunta.

O PL em debate, com tramitação na Câmara Municipal de Florianópolis, pretende vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na capital catarinense.

Adianta-se que o CECADep, o NUDEM e o NUCIDH manifestam-se, no mérito, contrariamente à proposição legislativa, não havendo objeções quanto aos aspectos formais.

De início, é imperioso destacar o quão grave e preocupante é a violência doméstica e familiar enquanto problema social em nosso país, não sendo diferente na cidade de Florianópolis – que registrou 2.901 vítimas somente em 2021<sup>1</sup>. Medidas de prevenção e combate possuem fundamental importância nesse contexto e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina está comprometida diariamente com essa luta e com a defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, é preciso enaltecer a iniciativa

<sup>1</sup> Conforme noticiado pelo portal ND mais. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/florianopolis-e-a-cidade-catarinense-com-mais-casos-de-violencia-do-mestica-em-2021/>. Acesso em 3.2.2022.

do Parlamento Municipal em discutir e propor soluções para esse grave e urgente tema. No entanto, a presente proposição legislativa não parece ser uma medida adequada para contribuir para a solução ou mitigação desse grave problema, conforme argumentos a seguir expostos.

Para sustentar a posição, a análise é feita sob três argumentos centrais: a) a extrapolação dos efeitos da condenação; b) os prejuízos à ressocialização; c) a ausência de dados ou de avaliação de impacto.

### **Extrapolação dos efeitos penais da condenação**

É sabido que uma vez condenada criminalmente qualquer pessoa poderá ter decretada contra si efeitos para além do cumprimento da pena *stricto sensu*. O próprio Código Penal já prevê em seu art. 92, inc. I, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para quem tiver sido condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos crimes com violação de dever para com a Administração Pública, ou superior a 4 anos nos demais crimes.

O PL nº 18.318/2021, portanto, pretende intensificar desproporcionalmente esses efeitos punitivos da condenação criminal. Segundo a proposição, afora a pena principal e a sanção acessória de perda do cargo público já previstas na lei penal, o condenado deveria ser punido adicionalmente com a proibição eterna de ocupar cargo público no Município.

É desproporcional a medida porque impõe uma *terceira punição* ao condenado. E essa punição se reveste de caráter perpétuo (não há previsão de restabelecimento do direito de ser nomeado a cargo público) e independe da gravidade do crime cometido, equiparando condenados por ameaça ou injúria àqueles condenados por estupro e homicídio. Além disso, essa sanção adicional viola com a proibição de *bis in idem* – ou seja, a proibição de se punir uma pessoa mais de uma vez pelos mesmos fatos.

Enfim, uma vez que a legislação penal já conta com instrumentos para punir o agressor, é dispensável e desproporcional intensificar a sanção acessória em nível municipal, sobretudo sem limitação temporal e sem distinguir crimes de gravidades diversas.

### **Prejuízos à ressocialização**

Ademais, a proposta apresenta natureza eminentemente repressiva e segregacionista, tomando, portanto, um caminho reconhecidamente falho no combate às violências.

Vedar *a priori* a nomeação indistinta de condenados(as) pela Lei Maria da Penha ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, e, caso seja mantida a redação original do PL, da vedação de penas com caráter perpétuo.

Com isso não se está a afirmar que não é pressuposto do(a) servidor(a) público(a) agir conforme o que se espera da moralidade administrativa, mas tão somente que a proposição acaba por ignorar a constatação de que investir em mais punição, apostando em medidas repressivas, acaba por fortalecer a marginalização e a seletividade. Afinal, não se estará vedando a nomeação de todos aqueles que praticaram violência doméstica contra a mulher, mas somente daqueles seletivamente capturados pelo sistema penal e condenados criminalmente. Na grande maioria, são pessoas já marginalizadas ou de classes sociais mais vulneráveis.

Não há nada que indique que essa sanção adicional de *restrição ao direito ao trabalho e ao acesso a cargo público* destinada aos condenados criminalmente seja capaz de reduzir a prática de violências contra mulheres. Mas, por outro lado, ela invariavelmente contribuirá para a dessocialização dos egressos do sistema penal, já marginalizados. Em outras palavras, ao restringir o direito ao trabalho, a medida proposta não contribui para a prevenção de delitos e vai de encontro com aquilo que se convencionou chamar de *ressocialização*.

Inclusive, a proposta legislativa conflita com a Lei Municipal n.º 10.545/2019, que *"institui a política municipal de incentivo à reinserção social de apenados e egressos do sistema prisional no âmbito do município de Florianópolis"*. Entre suas inúmeras disposições, a lei estabelece como objetivos a adoção de medidas de inserção dos egressos no mercado de trabalho (art. 4.º, III) e a conscientização das instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva dos egressos para a prevenção da reincidência (art. 4.º, VII). E entre seus instrumentos está a celebração de convênios entre o Município e órgãos da esfera estadual e federal para execução de serviços públicos pelos egressos. Como se vê, o PL nº 18.318/2021 caminha na contramão da política municipal de incentivo à reinserção social de egressos ao intensificar os efeitos marginalizantes do sistema penal.

### **Ausência de dados ou de avaliação de impacto**

Por fim, conforme já adiantado, há de se perguntar se o PL é capaz de contribuir para a prevenção e o combate da violência doméstica e familiar no município. Ou seja, se é de fato um potencial produtor de efeitos positivos e desejados na realidade ou se, pelo contrário, é de caráter simbólico (ou potencial produtor de efeitos negativos e indesejados).

No histórico de tramitação do PL nº 18.318/2021 não foram apresentados dados e razões de nexo pelas quais a vedação à nomeação factualmente auxilia nessa importante luta.

Não há, com isso, nenhum indicativo de que a Proposta seja capaz de melhorar os índices de violência doméstica na capital. Inclusive, a título de exemplo contrário, o município de Valinhos-SP que tem uma lei similar desde maio de 2019<sup>2</sup>, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), não apenas não apresentou avanço como, no município, de 2020 a 2021, houve um aumento do número de denúncias e violações envolvendo a Lei Maria da Penha<sup>3</sup>.

Reitera-se que ao levantar esta ponderação não se está, nem de longe, a diminuir a violência doméstica e familiar como um gravíssimo problema social, digno de políticas públicas eficazes de combate e prevenção, mas apenas que devem ser encontrados os meios devidos e eficazes para isso.

Em resumo, a defesa e promoção dos direitos das mulheres, inclusive a redução de violências contra elas, não deve apostar preponderantemente em medidas de caráter repressivo.

Sugere-se, portanto, a elaboração de modesto estudo de impacto com o intuito de mensurar os possíveis efeitos da proposição, de forma a tentar responder, pelo menos, aos seguintes questionamentos:

- a) *Qual é o problema público a ser enfrentado?*
- b) *A proposta normativa ajuda a combatê-lo? Como?*
- c) *Quais são os reais objetivos do PL?*
- d) *Quais são as opções para alcançar esses objetivos? Como comparar as diferentes opções de soluções em termos de custos e benefícios?*
- e) *As alterações propostas foram baseadas em dados sobre a população condenada no município? Em caso positivo, citá-los.*
- f) *A proposição causará impactos econômicos e sociais? O principal: quem será afetado?*
- g) *As partes interessadas/afetadas foram ouvidas? Quais foram as suas contribuições?*

### **Sugestões de encaminhamentos**

1) Opina-se pela não aprovação e pelo arquivamento do PL nº 18.318/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Florianópolis;

2) Ademais, o CECADep, o NUDEM e o NUCIDH encontram-se abertos a debater e construir outras propostas visando a prevenir e a reduzir a violência doméstica em Florianópolis. Inclusive, apenas exemplificativamente, sugerem outras medidas potencialmente mais eficazes, como: a destinação de viaturas e pessoal da guarda

<sup>2</sup> Lei Municipal 5.849/2019. Fonte: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/E296FBC0126FA7\\_lei-valinhos.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/E296FBC0126FA7_lei-valinhos.pdf)

<sup>3</sup> Em 2020, foram 143 denúncias e 637 violações; enquanto em 2021, foram 152 denúncias e 641 violações. Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>.

municipal para rondas de proteção; mecanismos inteligentes e inovadores de denúncia; atendimentos em domicílio; investimento e mapeamento de zonas de perigo; implementação de novos serviços para acolhimento das mulheres em situação de violência, como casas de acolhimento provisório, auxílio-aluguel e benefício eventual, além da ampliação e reforma da atual casa-abrigo; investimento para ampliação e reforma do Centro de Referência Especializado; entre outros;

**3) Subsidiariamente, para o caso de prosseguimento da tramitação do PL:**

3.1) A elaboração de modesto estudo de impacto para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade da proposta;

3.2) A formulação de emenda modificativa para: (i) em respeito à proporcionalidade, limitar a vedação de nomeação apenas aos casos de condenação igual ou superior a 1 ano de pena privativa de liberdade, em simetria com o critério já previsto no art. 92, I, a, do Código Penal<sup>4</sup>; (ii) em respeito à vedação constitucional de sanções de caráter perpétuo, estabelecer um limite temporal à vedação de nomeação equivalente ao prazo de duração dos efeitos da reincidência (5 anos desde a extinção ou cumprimento da pena), na forma do art. 64, I, do Código Penal.

---

**THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS**  
 Coordenador Científico do CECADep

---

**ANNE TEIVE AURAS**  
 Coordenadora do NUDEM

---

**ANA PAULA FISCHER**  
 Coordenadora do NUCIDH

---

  
**IARA MARIA MACHADO LOPES**  
 Estagiária de pós-graduação do  
 CECADep

<sup>4</sup> Critério utilizado para condenados por abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, portanto, delitos que, em tese, pela natureza, revelam uma maior incompatibilidade do apenado para ocupar cargo ou função pública. Logo, deve ser o parâmetro mínimo a ser observado por eventual lei que pretenda limitar o acesso a cargos públicos por pessoas condenadas por crimes de natureza diversa, inclusive violência doméstica.

**Ofício nº 02/2022-CECADEP/DPESC**

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2022

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis  
**Roberto Katumi Oda**

**Assunto: Manifestação conjunta acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Florianópolis**

Cumprimentando-o respeitosamente, em resposta ao Ofício n.38/21-DL/CT expedido em 14 de dezembro de 2021, analisamos a solicitação e informamos que segue anexa uma manifestação conjunta acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021, em nome do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento (CECADEP), do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e do Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH), todos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS**  
Coordenador Científico do CECADep